



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A COMPLIANCE NA EMPRESA PRIVADA

CURITIBA

2020

JUCÉLIA MAKOKIN DA TRINDADE

A COMPLIANCE NA EMPRESA PRIVADA

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Luiz Carlos Gieseler Junior.

CURITIBA

2020

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Jucélia Makokin da Trindade
A *Compliance* na Empresa Privada

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, Responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Assinatura do Acadêmico: _____

A COMPLIANCE NA EMPRESA PRIVADA

Autor: Jucélia Makokin da Trindade

Orientador: Profº Luiz Carlos Gieseler Junior.

RESUMO

A Lei Anticorrupção 12.846/2013 é um reconhecido avanço que o Brasil teve para estimular o setor privado, fazendo com que este através das normas criadas colaborasse com o Estado no incessante combate a corrupção em todos os seus âmbitos. O estímulo à faculdade de criar o setor exclusivo de *compliance* para se resguardar das sanções impostas pela Lei, é um diferencial, possibilitando a redução de pena, e de também demonstrar que a responsabilização vai além do alcance da pessoa jurídica da empresa de maneira administrativa, a Lei tem abrangência junto a pessoa física na esfera civil e penal.

Palavras-Chave: *Compliance*. Estado. Lei Anticorrupção. Efetividade. Empresa.

1 - INTRODUÇÃO

Diversos países estão entrando em um movimento global contra a corrupção, e o Brasil editou a Lei nº 12.846/2013 que destaca a necessidade das empresas criarem programas de *compliance*, tendo como incentivo atenuantes as sanções a serem aplicadas a aquelas que praticarem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

Neste novo cenário observamos a necessidade de internalizar e estruturar o *Compliance*, que traz alguns requisitos que são essenciais para a implantação necessária para dar sustentação ao programa dentro da empresa privada.

Contudo existe a responsabilidade objetiva sobre os custos da implantação do programa, e o custo de não ter este setor pode ser muito maior, comparado ao risco de ser punido administrativamente, civil e penal, também de manchar sua reputação, um risco de perda resultante na receita diante de um evento adverso potencialmente criminoso.

A adequação através da implementação do programa de *compliance* na empresas, demonstrando que as sanções acabam saindo muito mais caro que o investimento da parte da empresa no resguardo diante de uma possível ocorrência.

2 - COMPLIANCE E O SEU IMPACTO NO SETOR PRIVADO

2.1 A Lei Anticorrupção e o seu Direito Comparativo

A *Compliance* trata-se da construção de uma cultura empresarial ética e deve estar diretamente relacionado ao gerenciamento central da organização, o grande objetivo, é envolver todos os colaboradores no projeto fazendo com que todos se sintam parte do programa e responsáveis eticamente.

Segundo a *Transparency international*, 2017, o ranking em que o Brasil se encontra é de número 35º, em 2012 estava em 37º quando estes dados passaram a ser medidos¹.

O grande problema é que a corrupção atua em vários âmbitos, desde procedimentos licitatórios com fraudes nos pregões, cotações, documentos, propostas, a obtenção de alvarás, privilégios fiscais, entre tantos outros que contaminam a relação que provém do público com o privado, trazendo graves prejuízos à competitividade, ao fisco afetando diretamente aos cofres públicos, criando um ciclo vicioso onde a ética nas transações se transformam em exceções, buscando vantagens ilícitas, e se mantendo na ilicitude, de modo que afeta de maneira direta a competitividade no mercado, fazendo com que aja um prejuízo direto aquelas empresa que trabalham conforme as normas legais, deste modo sendo necessário investir de maneira mais direta e repressiva nas abordagens da lei e suas sanções, no entanto, a grande maioria dos empresários tem se esforçado para trabalhar licitamente, e é necessário o incentivo

¹TransparencyInternacional,2017. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/home/des-taques> acessado em 20 de agosto

há abordagem preventiva, na promoção da ética e integridade do empresário que demonstra sua posição diante de se manter a luz da legislação e normatização.

Segundo a autora Carla Veríssimo “*compliance* é uma palavra de língua inglesa “comply” e significa, cumprir, obedecer, observar, alcançar”².

A referida autora citada no parágrafo a cima, fala sobre a aplicação das sanções administrativas e judiciais da Lei 12.846/2013, e que elas trazem consigo benefícios às empresas que possuem um setor específico devidamente estruturada, o *compliance* nada mais é do que o conjunto de normas voltados a estruturar um mecanismo de procedimentos que são voltados a proteção da ética e integridade da empresa, apurando irregularidades, com incentivo de denúncias para a apuração e punição.

O *Compliance* se iniciou nos Estados Unidos no final do século XX, com a criação do Banco Central dos Estados Unidos, o qual buscava ser um espaço seguro e oferecer estabilidade para o mercado do país, também foi criado na década de 70 uma lei anticorrupção transnacional.

A *Foreign Corrupt Practices Act*(FCPA), trouxe consigo o rigor e endurecimento destinado a criação das sanções cíveis, administrativa e penais para aquelas organizações e empresas americanas que de algum modo se envolvessem em qualquer tipo de ato ilícito ou de corrupção ativa ou passiva. Após a legislação trazer consigo o endurecimento aos casos de corrupção, muitas empresas iniciaram o programa de *compliance* dentro de seus sistemas organizacionais de maneira espontânea. Até 1977 não havia um consenso quanto a ilegalidade da conduta do agente mediante ao pagamento de propina.³ A FCPA exige que as empresas adotem um sistema interno dos seus controles contábeis, com transparência nas transações financeira, sob penas severas e sanções de âmbitos cível, administrativo e penal.

A *Sarbannes Oxley Acts*, foi sancionada em 2002 pelo Congresso dos Estados Unidos para aprimorar a governança corporativa e a prestação de contas, e o seu cuidado vai além do departamento financeiro, ela visa o setor de TI das empresas, e define que registros eletrônicos devem ser salvos por no mínimo cinco anos. Ela se aplica a todas as empresas estrangeiras ou americanas que tem ações registradas na SEC(*Securities and Exchange Comission*), que aqui no Brasil é equivalente a nossa

² VERÍSSIMO, Carla. **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Ed Saraiva. 2017.p.90

³ ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro Jr.; GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno **Fraudes Corporativas e Programa de Compliance**. Intersaberes, 1ªEdição,Paraná, 2018.p.14

CVM(Comissão de Valores Mobiliários), ela prevê a criação de mecanismos confiáveis, definindo regras para supervisionar as atividades e operações da empresa. Em sua implementação precisa ser criado um setor independente, que possa emitir relatórios de inspeções e auditorias constantes⁴.

Conforme os autores descrevem em sua obra, a Convenção Internacional Contra a Corrupção, aconteceu em Caracas em março de 1996, foi aprovada no Brasil por Decreto Legislativo n.152 de 25 de junho de 2002, e foi Promulgada por Decreto Presidencial n.4410 de 7 de outubro do mesmo ano, e ocorreu no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), que trabalha na aplicação de medidas preventivas no combate a corrupção⁵.

Conforme o *Transparency International* yk, a *UK Bribery Act*, foi assinada em 2010 e teve seu início em 2011, foi o ato de trazer o Reino Unido(Grã Bretanha) ao cumprimento de uma lei internacional anti-suborno que já existia, e que torna crime dar ou receber propinas, e também na falha da prevenção nas companhias doméstica tanto quanto nas entidades internacionais.⁶ O *Bribery Act* é muito parecido ao FCPA, porém as multas e fianças não tem limites, uma vez julgados no caso de suborno, como sanção da lei, a pessoa física pode chegar a 10 anos de prisão. E a Lei traz a responsabilização da empresa por atos ilícitos de pessoas que agem em nome dela, então aqui o tipo de responsabilização é objetiva e subjetiva punindo a pessoa jurídica e a pessoa física.

Conforme explica no site oficial da OCDE(Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), ela foi criada em 1961, no entanto em o seu começo foi em 1947 com a Organização para Cooperação Econômica(OECE), e era composta apenas por países Europeus, foi criada para ajudar os países no pós guerra, quando a Europa havia sofrido gravemente com a Segunda Guerra. A OCDE é uma organização compostas por 34 países membros com a sua sede em Paris, França, e tem como

⁴ COLARES, Marcelle Oliveira; SILVA, Juliana Linhares. **A Implantação de Controle Interno Adequado às Exigências d**

a Lei Sarbanesoxley Em Empresas Brasileiras - Um Estudo De Caso. Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS, vol. 4, núm. 2, may-agosto, 2007, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228632007>. Acesso em 21/08/2019.

⁵ JUNIOR ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro; GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno **Fraudes Corporativas E Programs De Compliance.** Intersaberes, 1ª Ed., Paraná, 2018, p. 109.

⁶ Transparência Internacional Brasil. **Governança dos Recursos Compensatórios em casos de corrupção.** Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/41:governanca-de-recursos-compensatorios-em-casos-de-corrupcao?stream=1>. Acesso em: 21.08.2019.

objetivo promover política que vise o desenvolvimento e bem-estar social, comercial e também ambiental de pessoas do mundo inteiro⁷.

Pacto Global é uma iniciativa da ONU(Organização das Nações Unidas) criado em 1999, e oficialmente lançado em 2000 em Nova Iorque para o encorajamento das empresas a adotarem política de responsabilidade social corporativa e de sustentabilidade.

A intenção é de promover o diálogo entre empresas, sindicatos, empresas não governamentais e as Nações Unidas com o intuito de dar uma dimensão global.

O Comitê de Basileia(BCBS) *Base Committee on Banking Supervision* foi criado em 1975 na cidade de Basileia na Suíça, e é uma organização na qual sua visão é de trazer o fortalecimento ao mercado financeiro do momento em que estavam vivendo, o seu maior objetivo é reforçar e regular as práticas bancária de abrangência global.⁸

2.2 A Lei Anticorrupção no Brasil

No Brasil a *compliance* não é um conceito novo, pois, desde 09/1998, com a publicação da Resolução nº 2.554 do Banco Central (Bacen), trouxe as regras da Europa pelo Comitê de Basileia, e dos Estados Unidos pela *Securities and Exchange Commission*, pouco tempo antes aqui no Brasil havia sido lançado os princípios da supervisão bancária eficaz, e em 03/1998 foi publicado a Lei nº 9.613/98 também conhecida como a Lei de Combate aos Crimes de “Lavagem” de Dinheiro. Então, podemos observar e comparar aos outros países principalmente ao Estados Unidos, a Lei nº 12.846/2013 no Brasil entrou em vigor em 2014, e temos uma diferença de 40 anos entre uma e outra. No primeiro momento entre os anos de 1999 e 2000, as instituições tiveram que criar seus organogramas de cada área e buscar criar uma cartilha para se adaptarem aos novos regramentos.

A grande inovação na verdade foi que antes de 2014, não havia concessão de benefícios que poderiam ser obtidos com a implementação de uma cultura ética a qual a *compliance* tem a intenção de implantar, e realmente ter o controle de todos os

⁷ CARIBBEAN, The OCDE and Latin American & The, Disponível em: <http://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>. Acesso em: 20/08/2019.

⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019, disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 20/08/2019.

setores e envolvimento de todos os funcionários de maneira a generalizar uma cultura de integridade dentro da empresa;

A Lei 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de ato lesivo contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e subjetiva de pessoas físicas envolvidas em atos de corrupção, conforme descreve o art.1º da Lei em seu parágrafo único:

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades simples e personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidade ou pessoa, ou sociedade estrangeira, que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Lei 12.846/2013 Art.1, parágrafo único.

A Lei também trouxe consigo a responsabilização de maneira objetiva e subjetiva, responsabilizando os donos, administradores e os funcionários, tendo um alcance mais abrangente, e proporcionando ao empresário que implementam o setor de *compliance* benefícios por sua busca de manter a ética e a integridade dentro da estrutura da sua empresa.

2.3 A Abrangência da Lei

A criação da Lei 12.846/2013 trouxe consigo o objetivo de incentivar e de promover e diante do mercado brasileiro o cumprimento das normas descritas na lei, e de efetivar a responsabilização da pessoa jurídica de maneira objetiva, o que significa que empresa responderá diretamente pela prática de um ato ilícito ou uma violação a um direito ou um dever descrito em lei ou normas, independente de aferição de culpa, e da gradação dos agentes envolvidos no determinado fato concreto, independente se o benefício da ilicitude é exclusivo ou não. E diante de alteração contratual, transformação, fusão, incorporação, ou cisão societária, será responsabilizado a pessoa jurídica, independentemente da existência de culpa da mesma.

A pessoa física responde de maneira subjetiva, na qual o agente causador do ato ilícito, que de maneira comissiva ou diante de sua omissão chega a atingir o re-

sultado em razão do dolo, ou da culpa sendo um comportamento voluntário e consciente diante a sua conduta no caso de consumada a ilicitude. Os responsáveis juridicamente pela empresa serão responsabilizados a medida da sua culpabilidade.

Os atos lesivos a Administração Pública Nacional ou Estrangeira são aqueles que atentem ao patrimônio público nacional ou estrangeiro contra os princípios da administração pública, ou contra compromissos internacionais que foram assumidos pelo Brasil.

A responsabilização na esfera administrativa trás as seguintes sanções: multa de 0,1% a 20% do valor bruto do último faturamento do exercício anterior, não havendo, será cobrado de R\$6.000,00(seis mil reais) a R\$60.000,00(sessenta milhões de reais), as sanções serão previstas conforme a peculiaridade do caso concreto, e também a medida da reparação do dano causado.

A responsabilização na esfera jurídica não afasta a possibilidade de responsabilização na esfera judicial.

No entanto o conceito não é novo entre nós, pois, desde 09/1998 com a publicação da resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil (Bacen) incorporaram as regras trazidas da Europa pelo Comitê de Basiléia para a Supervisão Bancária.

Conforme a autora Carla Veríssimo cita em sua obra, antes da criação da Lei de *compliance* foi legislada a Lei nº 9.613/1998, mais conhecida como a Lei de Combate aos Crimes de “Lavagem de Dinheiro”, e além da sua importância penal está nova lei tratou de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), um órgão da Administração Federal no Ministério da Fazenda que tem a finalidade de disciplinar receber, examinar, identificar e disciplinar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. E nos princípios do comitê de Basiléia, ali obrigou os bancos brasileiros a criarem estruturas de mecanismos que fizessem um controle interno de risco através da Resolução nº 2554/98.⁹

A criação do COAF juntamente com a *Compliance* é um grande avanço ao incessante combate a corrupção na sociedade brasileira. E é mais uma maneira de tentar inibir o progresso da ilicitude no país.

⁹VERÍSSIMO, Carla, **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Ed Saraivajur. 2017.p.15

2.4 Os Benefício do Setor de *Compliance*

Com a criação da Lei nº 12.846/13 se estabeleceu que empresas, fundações e associações passarão a responder civilmente e administrativamente pelas ações de seus empregados ou qualquer representante que cause prejuízo ao patrimônio público, ou que venha a infringir normas administrativas com dimensões nacionais e internacionais, através da responsabilidade objetiva na qual não é necessário a constatação de dolo ou culpa para que a Lei seja aplicada. Também trouxe aos empresários os benefícios que podem ser obtidos com a implementação da cultura ética dos controles internos financeiros, que precisam ser aplicados a todos os setores da empresa, e trouxe consigo uma análise de conduta de caráter social, ético e transparente.

Fica claro que:

O compliance tem objetivos tanto preventivos como reativos. Visa a prevenção de infrações legais em geral assim como prevenção dos riscos legais reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese em que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso.¹⁰

Entende-se que através da citação da autora Carla Veríssimo o maior interesse do *compliance* é desenvolver dentro de todos os âmbitos das empresas brasileiras a cultura de transparência em todos os setores, criando regras e punições para que sejam cumpridas e consequências aos descumprimento das mesmas para a proteção contra as infrações, tanto para os funcionários quanto para os fornecedores e parceiros.

Uma das grandes vantagens para ajudar a dificultar atos ilícitos é a abrangência da aplicação, pois, vão do âmbito trabalhista, tributário, ambiental e penal. Além disso tem normas específicas para a aplicação em cada ramo aplicado a atividade que a empresa exerce.

Visando aumentar a segurança multiplica-se os regulamentos e normas no âmbito regulatório e civil, com o intuito de manter a proteção da coletividade nos delitos nos crimes.

¹⁰ VERÍSSIMO, Carla, **Compliance incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Ed. Saraivajur. 2017. p91.

A Lei 12.846/2013 foi editada para suprir uma lacuna no sistema jurídico pátrio, no que tange a responsabilidade de pessoas jurídicas por atos lesivos, à Administração Pública nacional e estrangeira. Havia necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate a corrupção assumidos pelo Brasil com a Ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção(2003), no âmbito da ONU, com a Convenção Internacional de Combate à Corrupção(1996), no âmbito da OEA, e com a Convenção sobre a Convenção de Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais(19097), da OCDE.¹¹

Conforme Veríssimo fala no texto citado a cima, o *compliance* foi criada para ajudar a sanar a necessidade diante da globalização, na qual podemos observar que estamos totalmente conectados ao mercado internacional, ai surgiu a necessidade de padronizar e acompanhar a Luta Global de Combate a Corrupção.

Analisando a Lei 12.846/2013 também conhecida como Lei Anticorrupção que prevê a responsabilização objetiva nos âmbitos administrativo e civil das empresas que praticam atos lesivos.

Segundo BITTENCOURT, descreve a responsabilização de pessoa jurídica e também ou de qualquer pessoa natural, da qual o art.3 e Parágrafos da Lei 12.846/2013 falam:

A redação do art.03º, permite que se conclua que a lei tratou dirigentes, administradores e pessoas naturais envolvidos em atos de corrupção de forma diversa ao oferecido às pessoas jurídicas, pois só as responsabiliza quando houver comprovação de ação com intenção de lesionar a Administração Pública. Em outras palavras, a lei fixa que a responsabilidade de dirigentes, administradores e pessoas naturais é subjetiva.¹²

O Autor fala sobre a responsabilidade objetiva da empresa, e da subjetiva da pessoa natural, na qual a culpa precisa ser comprovada para a responsabilização, observando que a responsabilização não inclui o sócio, sendo ela alcançado somente se for um dirigente ou administrador da empresa ou co autor ou participe do ato ilícito¹³.

Conforme os Autores SILVA, ALVES e ABREU, a Lei 12.846/2013, talvez seja a mais cristalina desse novo estado de coisas:

A existência de programas de integridade em apuração interna de irregularidades, também conhecido como compliance, deixou ade ser mera exigência

¹¹ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance Incentivo à Adoção de Medidas Anticorrupção**, Ed.Saraiva.2017.p.173.

¹² BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção Lei 12.846/2013**. Ed.Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015 p.48.

¹³ BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção Lei 12.846/2013**. Ed.Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015.p.48

de cunho moral com relação a pessoa jurídicas para alcançar a posição de verdadeiro definidor do âmbito de responsabilidade do ente coletivo no que concerne a prática de atos ilícitos em detrimento da coisa pública.¹⁴

O comprometimento empresarial no combate as irregularidades e no auxílio a apuração de ilícitos, por meio de auditorias e investigações internas é o fator determinante na dosagem do nível de responsabilidade e das sanções aplicáveis como a repressão da conduta ilegal.

E conforme PEREIRA, a Lei 12.846/2013, veio para influenciar positivamente as boas condutas aos empresários:

Nesse sentido, a política de integridade pode ser resumida como sendo a busca pela conduta em conformidade com as normas internas e externas da corporação, conforme boas práticas de Governança, a fim de extinguir, ou ao menos reduzir o número de práticas corruptivas. Em uma linguagem coloquial, o compliance está ligado à ideia de “fazer o que é certo.”¹⁵

A existência de programas do *compliance* na busca da integridade dentro de todos os setores da empresa, pode inclusive afastar quase que por completo a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito administrativo e judicial.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente trabalho foi estabelecer algumas considerações acerca da contribuição positiva que à Lei 12.846/2013 trouxe as empresas privadas, quando em seu texto atribui algum benefício as empresas que aderem para si a luta contra a corrupção, buscando inserir em seu organograma um setor específico de *compliance*, e, traçando como meta mudar a mentalidade de seus colaboradores, diante da realidade da cultura de corrupção e vantagens indevidas que são pregadas

¹⁴ SILVA, Douglas Rodrigues da; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; ABREU, Igor Andrei Bogdanow de. **Compliance e a nova realidade empresarial**. Ed.Instituto Memoria.1ªEd.2018.p.78.

¹⁵ PEREIRA, Melissa Cássia, Compliance e Boa-Fé Objetiva: Em Direção a Violação Positiva dos Contratos Empresariais, Dissertação (Mestrado). Curitiba: UNIBRASIL,2019, pg.31.

de maneira habitual no dia a dia do cidadão brasileiro, tanto que faz com que nós brasileiros sejamos conhecidos pelo tal “jeitinho”, essa batalha anticorrupção está sendo erguida, para alcançar a grande massa da população, juntamente com os empresários e administradores e todos aqueles que fazem parte da organização estrutural das empresas privadas brasileiras, demonstrando que toda vantagem adquirida de maneira ilícita traz consequência, pois a corrupção possui um caráter de várias faces, os quais prejudicam inúmeras coisas ao mesmo tempo, ao exemplo disso podemos observar num caráter macro que absolutamente tudo é ferido diante de atos de corrupção, desde o meio ambiente, ao prejuízo da livre concorrência e aos consumidores, às finanças públicas e afetando em tal dimensão que influencia no comércio nacional e internacional, trazendo uma imagem negativa do Brasil no exterior.

Podemos analisar que diante da criação das leis com o interesse em extinguir ou ao menos reduzir a corrupção da nossa sociedade sempre foi claro, no entanto não é algo que possa ser resolvido apenas pelo Poder Público e Privado, a maior e realmente a mais significantes das partes envolve como um todos a sociedade brasileira, que precisa mudar seu hábitos de buscar um interesse individual através de vantagens ilícitas.

Os empresários brasileiros com a criação da Lei 12.846/2013 estão sendo incentivados a proceder de maneira licita junto a legislação, pois, quando algo de ilícito é encontrado dentro da empresa ou relacionados a empresa, está, que tem o setor de *compliance* será autuada e tratada de maneira diferente, pois a mesma já estava enquadrada na legislação, e deve receber as vantagens tanto quanto as sanções, que além de ser beneficiada com o incentivo, consegue que se ultrapasse a responsabilização objetiva, para um processo muito mais individualizado conseguindo que no processo seja apurado juntamente com a responsabilização subjetiva exatamente o indivíduo que a causou, e, que recebeu as vantagens indevidas do ilícito, deste modo o alcance da responsabilização chega ao agente causador nas esferas civil e penal.

Portanto diante do encorajamento que a Lei Anticorrupção trouxe aos empresários brasileiros, pode-se verificar que a criação do setor de *compliance*, e de todo o envolvimento dos outros setores em uma linda sincronia numa buscando a obter melhores resultados na receita das empresas, e licitamente fazendo com que o mercado brasileiro caminhe rumo a uma utópica e tão almejada sociedade livre de corrupção em todos os seus patamares.

4- REFERÊNCIAS

Banco Central Do Brasil. **Recomendações de Basileia 2019**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>. Acesso em: 21.08.2019.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção Lei 12.846/2013**. Ed.Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

CARIBBEAN, The OCDE and Latin American & The, Disponível em: <http://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>. Acesso em: 20/08/2019.

COLARES, Marcelle Oliveira; SILVA, Juliana Linhares. **A Implantação de Controle Interno Adequado às Exigências da Lei Sarbanesoxley Em Empresas Brasileiras - Um Estudo De Caso**. Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS, vol. 4, núm. 2, may-agosto, 2007, Universidade do Vale do Rio dos Sino. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228632007>. Acesso em 21/08/2019.

GIONÉDIS, Louise Rainer Pereira. **Compliance e a Nova Realidade Empresarial** 1º ed. – Curitiba: Instituto Memórias, 2018.

JUNIOR ROCHA, Francisco de Assis do Rego Monteiro; GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno **Fraudes Corporativas E Programa De Compliance**. Intersaberes, 1ª Ed., Paraná, 2018, p. 109.

PEREIRA, Melissa Cássia, **Compliance e Boa-Fé Objetiva: Em Direção a Violação Positiva dos Contratos Empresariais**, Dissertação (Mestrado). Curitiba: INIBRASIL, 2019, pg.31

SILVA, Douglas Rodrigues da; ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; ABREU, Igor Andrei Bogdanow de. **Compliance e a nova realidade empresarial**. Ed.Instituto Memória.1ªEd.2018.

Transparência Internacional Brasil. **Governança dos Recursos Compensatórios em casos de corrupção**. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/41:governanca-de-recursos-compensatorios-em-casos-de-corruptao?stream=1>. Acesso em: 21.08.2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance Incentivo à Adoção de Medidas Anticorrupção** 1ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

VIANNA, Maria Amélia Cassiana Mastroso. **Compliance e a Nova Realidade Empresarial** 1º ed. – Curitiba: Instituto Memórias, 2018